Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2008	21 OUT 2019	

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 21/OUT 2019
Elias de Sisto
PRESIDENTE

EMENTA

Requer informações ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com relação ao cumprimento da Lei nº 2.829 de 06 de novembro de 1997, que autoriza implantação de serviço de Mototáxi no município de Mococa.

REQUERIMENTO Nº. 438 /2019.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEREMOS à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Felipe Niero Naufel, para que Sua Excelência preste informações com relação ao cumprimento da Lei Nº 2.829 de 06 de novembro de 1997, que autoriza a implantação do serviço de mototáxi no município de Mococa, a saber:

1. A Chefia do Executivo tem conhecimento da referida Lei?
2. Já foi elaborado Decreto Municipal visando à regulamentação da Lei em questão?
3. Apesar desta Lei estar em vigor desde 1997, até o momento ainda não foi colocada em prática.

Justificativa:

No exercício da prerrogativa constitucional parlamentar de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo, este Vereador solicita as informações acima elencadas, considerando ser o assunto de extrema importância para o município, visando o cumprimento total da legislação vigente e sua fiscalização.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 21 de outubro de 2019.

Aloysio Taliberti Filho
Bim Taliberti – Vereador/PSB

Daniel Girotto
Vereador / PROS

Edimilson Manoel
Caju - Vereador / PSD

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador / PV

Elisângela Maziero
Vereadora / PSD

José Roberto Pereira
Bob - Vereador / PSD

Claudinei F. Gonçalves
Nei – Vereador / PATRI

Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Val Miranda – Vereadora / PRB

LEI Nº. 2.829, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.997.

Autoriza a implantação e dispõe sobre a regulamentação do serviço de "Moto-Táxi" no Município de Mococa, conforme especifica.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, em Sessão realizada no dia 03 de Novembro de 1.997, tendo rejeitado o veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Autógrafo nº. 071/97, referente ao Projeto de Lei nº. 063/97, de autoria da Vereadora Solange Dias, nos termos do parágrafo 6º. do art. 41, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Através da presente lei, fica criado o Serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, no âmbito do município de Mococa, que ficará subordinado e será administrado pela COMUTRAN - Comissão Municipal de Trânsito.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, será denominado de "MOTO-TÁXI".

Art. 3º - O Serviço de "MOTO-TÁXI" será classificado em:

I - regulares
II - especiais
III - extraordinários

Parágrafo 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente, dentro do perímetro urbano do município.

Parágrafo 2º - Especiais são os serviços que se destinam a transporte além dos limites do município, inclusive destinado a turismo.

Parágrafo 3º - Extraordinários são os serviços executados, para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

LEI Nº. 2.829, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.997.

Art. 4º - Os veículos autorizados a operar o Serviço de "MOTO-TÁXI", poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitados.

Parágrafo Único: Fica proibido o estacionamento de "MOTO-TÁXI" nos pontos oficiais de paradas de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservado a veículo de socorro e/ou particulares, somente sendo facultado a uma distância mínima de 50 (cinqüenta) metros dos referidos pontos.

Art. 5º - Os serviços de "MOTO-TÁXI" poderão ser executados tanto por empresas regularmente constituídas como por pessoas físicas, na qualidade de autônomos, mediante expressa autorização expedida pelo município, observando-se os interesses e as necessidades da população.

Art. 6º - Incumbe ao município, respeitado o acervo legal pertinente, a prestação de serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente as empresas ou autônomos, sob o regime de concessão ou permissão, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observadas as normas contidas na presente Lei e regulamento permissivo ou concessionário de serviços públicos, nos quais deverão constar:

I - qualificação do operador e da pessoa jurídica subordinada, se houver;

II - objetivo, modalidade e categoria da prestação de serviços;

III - prazo de validade da autorização;

IV - composição e especificação da frota e dos respectivos operadores;

V - data da expedição e validade da Carteira Nacional de Habilitação do Operador;

VI - elenco das obrigações das partes;

VII - responsabilidades.

LEI Nº. 2.829, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.997.

Art. 7º - Os prazos das autorizações, expedidas pelo município, serão de:

I - cinco (5) anos para operar serviços regulares;

II - um (1) ano para os serviços especiais;

III - pelo prazo fixado para os serviços extraordinários.

Parágrafo único - Os contatos de concessão ou de permissão poderão ser prorrogados no interesse do Município, devendo ser sempre expressas, constituindo modificação contratual apenas no tocante ao prazo de duração da concessão.

Art. 8º - Constará no contrato de concessão ou permissão dentre outros, como direitos dos usuários:

I - dispor de transporte

II - propor medidas que visem a melhoria dos serviços prestados;

III - receber respostas às queixas e reclamações em até trinta (30) dias, da data em que foram formuladas;

IV - ser-lhes garantido a segurança necessária quando transportados;

V - serem transportados em veículos limpos, seguros, conservados e revisados, com todos os equipamentos, acessórios e dispositivos em perfeito funcionamento.

Art. 9º - Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária ou autorizada e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

Art. 10 - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a expressa anuência do Poder Público Municipal.

Art. 11 - A concessão ou permissão expedida para operar o Serviço de "MOTO-TÁXI" será passiva de cassação quando quaisquer dos termos da presente lei não forem devidamente observados e cumpridos.

LEI Nº. 2.829, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.997.

Art. 12 - Esgotado o prazo deferido para operação do Serviço de "MOTO-TÁXI", a critério da municipalidade, a autorização poderá ou não ser renovada, observados os interesses da comunidade.

Parágrafo único - Uma vez extinta e/ou não renovada a concessão ou permissão, nada haverá de ser exigido e/ou reivindicado por quaisquer das partes contratantes.

Art. 13 - São obrigações indelegáveis e diretas dos operadores do Serviço de "MOTO-TÁXI" :

I - Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e todos os demais imperativos relacionados com disciplinação do respectivo serviço;

II - Manter, de forma pronta e permanente, devidamente atualizados os dados relacionados com o operador e veículo empregado, junto aos arquivos da COMUTRAN;

III - Transportar, no caso de Moto-Táxi, um só passageiro de cada vez, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor com touca descartável, que atenda às exigências das normas legais de uso obrigatório e zelar pela boa qualidade dos serviços.

IV - Primar pela constante observância e respeito das Leis e regulamentos de trânsito, em todos seus níveis e particularidades;

V - Garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções e/ou ressalvas, em especial;

VI - Manter o veículo empregado na execução dos serviços, devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação, sem exceções;

VII - Receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, no prazo máximo de 30 (trintas) dias e, no mesmo prazo, cientificar a COMUTRAN sobre a ocorrência e as posturas reservadas para sua solução;

VIII - Contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, com companhia oficial e idônea, prevendo a reparação incontinente de todo e/ou qualquer prejuízo acarretado aos passageiros e terceiros, bem como seus respectivos familiares, decorrente de quaisquer espécies de infortúnios decorrentes e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT;

LEI Nº. 2.829, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.997.

IX - Fornecer cópia para munir os arquivos da COMUTRAN, da apólice e seus respectivos endossos, do seguro contratado, conforme o referido no item anterior;

X - Portar, além dos documentos pessoais e do veículo empregado na execução do serviço, crachá padrão e oficial emitido pela COMUTRAN, de forma a identificar-se, de forma fácil, aos usuários e autoridades do Poder Público;

XI - Apresentar-se sempre uniformizado, com calça comprida, camisa esporte, jaqueta padrão, cuja cor e modelo serão estabelecidos pelo Poder Público;

XII - Jamais pilotar sem estar devidamente munido e utilizando os equipamentos de segurança, como também, não transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada.

Art. 14 - Os veículos empregados no serviço de "MOTO-TÁXI" deverão atender as seguintes exigências:

I - estar em situação operacional e documental em perfeita ordem, sem quaisquer exceções;

II - não poderão exceder a potência de 350 (trezentas e cinqüenta) cilindradas;

III - serem licenciados junto ao órgão oficial de trânsito como veículos de aluguel, sendo emplacados de conformidade com as características, exigências e imperativos pertinentes.

Art. 15 - No caso da operação dos serviços de "MOTO-TÁXI" ser executado por pessoa jurídica, esta deverá manter em perfeita ordem e devidamente atualizada junto à COMUTRAN, os registros e dados pertinentes ao seu funcionários e operadores.

Art. 16 - Caberá à COMUTRAN, sem prévio aviso, realizar vistorias periódicas para constatação de regularidade dos veículos, condutores, documentações e todas as demais particularidades que possam estar relacionadas com a presente modalidade de transporte, inclusive:

LEI Nº. 2.829, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.997.

I - solicitar exames direcionados a constatação de sanidade física e mental dos operadores, especialmente quando da ocorrência de acidente:

II - cassar a autorização para operação do serviço de "MOTO-TÁXI", exigindo o afastamento, seja em caráter definitivo ou temporário, de quaisquer operadores que venham a ser considerados culpados pelo cometimento de quaisquer posturas impróprias e/ou infrações de trânsito de natureza grave, assegurando-lhes o amplo direito de defesa.

Art. 17 - Caberá ao Executivo, via decreto, estabelecer e fixar as tarifas dos serviços de "MOTO-TÁXI".

Art. 18 - A Administração Pública, a qualquer momento, poderá intervir no serviço de "MOTO-TÁXI", especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro de limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 19 - O número máximo de veículos autorizados a operarem o serviço de "MOTO-TÁXI", nos limites urbanos do município, não poderão exceder a proporção de dois (2) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, tomando-se por base os levantamentos populacionais efetivados pelo IBGE.

Art. 20 - Caberá ao Executivo, no prazo de sessenta (60) dia, a contar da publicação, disciplinar a presente Lei, no que couber e for pertinente.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de Novembro de 1997.

APARECIDO ESPANHA
Presidente